ACÓRDÃO - AC00 - 1515/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3352/2020
PROTOCOLO	: 2030358
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADA	: LUCIANA DE LIMA ALVES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA RECEITA E DESPESAS REALIZADAS NO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, diante da intempestividade da remessa dos balancetes mensais do SICOM, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora **Luciana de Lima Alves**, Secretária Municipal de Educação à época, como **contas regulares com ressalva**, diante da intempestividade da remessa dos balancetes mensais do SICOM; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora **Luciana de Lima Alves**, quanto às contas de gestão 2019 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora *Luciana de Lima Alves*, Secretária Municipal de Educação, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 27/03/2020.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Unidade de Contas de Educação elaborou a Análise n. - 9159/2020 (f. 160/177) e concluiu que estas Contas de Gestão não reuniam condições técnicas para serem consideradas regulares, diante das seguintes irregularidades (f. 162 e 174):

Ordem	Descrição	Apontamento
2	Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador)	Não encaminhou o cadastro da Secretária Municipal de Educação
3	Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador)	Não encaminhou o ato de nomeação da Secretária Municipal de Educação
42	Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22);	Requisitamos os valores totais pagos no ano aos profissionais do magistério do Ensino básico.

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45.	Conforme pesquisa SICOM
2.2.2	Prestação de contas – Remessa Obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.3, "B".	Documentos faltantes ou em desacordo com a resolução, conforme tabela.

1.2 - Do parecer da Auditoria:

Em seguida, Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 4725/2022 (f. 178/204), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e apontou os seguintes achados:

> a) Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, conforme exposto no subitem 2.1.1 deste parecer;
>
> b) Ausência de remessa de peças obrigatórias, evento que foi ressalvado por esta

Auditoria em razão dos fundamentos expostos no subitem 2.3.1 deste parecer, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso II da LCE n. 160/2012;

c) Ausência de indicação do recurso correspondente para a cobertura de crédito adicional, evento que não fundamenta a aplicação de sanção ao gestor do presente Fundo Municipal, devendo ser avaliado nas contas anuais de governo consolidadas, conforme demonstrado no subitem 2.3.3 deste parecer;

d) Não comprovação da receita autorizada, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII, conforme subitem 2.3.3 deste parecer.

Ao final, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Despacho n. 7888/2022 (f. 205/207) e sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da Senhora Luciana de Lima Alves, Secretária Municipal de Educação à época, além da atual Secretária, Senhora Marilza Nunes de Araújo Nascimento, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 19393/2022 (f. 393). Em consequência, foi emitida a Intimação, conforme expediente acostado à f. 209/210.

1.5 – Da análise da Equipe Técnica:

Com a juntada de novos documentos aos autos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica, que concluiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão da permanência dos seguintes achados (f. 325/326):

a) Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM;

b) Do Parecer do CACS, não consta a certificação da regularidade da receita e que as despesas realizadas foram em consonância com os normativos e objetivos dos programas propostos na LOA, inclusive regularidade da disponibilidade de caixa e equivalência de caixa.

1.6– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 10502/2023 (f. 328/333) e, seguindo o posicionamento da equipe técnica, opinou pela regularidade com ressalva das contas. Tal fato decorreu das impropriedades citadas no Parecer do Parquet às fls. 331/332.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora *Luciana de Lima Alves,* Secretária Municipal de Educação à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM, a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Ausência da certificação da regularidade da receita e despesas realizadas no Parecer emitido pelo Conselho Municipal – de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução n. 88/2018), a prestação de contas apresentada ao Poder Executivo deve ser instruída com o Parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas.

No caso, a despeito do encaminhamento do Parecer, não constou a certificação da regularidade da receita e que as despesas realizadas foram em consonância com os normativos e objetivos dos programas propostos na LOA. Assim, *recomenda-se* o aperfeiçoamento do referido Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério

Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora *Luciana de Lima Alves,* Secretária Municipal de Educação à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, diante da intempestividade da remessa dos balancetes mensais do SICOM.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO,** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3 Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas, Senhora *Luciana de Lima Alves*, quanto às contas de gestão 2019 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela recomendação ao atual responsável e quitação à ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / MRMAM